



PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS E POLÍTICAS SOCIAIS

EMENTA: ANÁLISE DO PROJETO DE
LEI ORDINÁRIA Nº 13/25 DE
INICIATIVA DO CHEFE DO PODER
EXECUTIVO.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei Ordinária nº 13/25, sob estudo, dispõe sobre a autorização para o Município de Soledade de Minas aderir ao Programa Estadual de Conversão de Multas Ambientais e dá outras providências.

O presente projeto foi analisado conjuntamente com o assessor jurídico da Casa, que prestou auxílio durante as discussões pertinentes e propôs a redação final do parecer.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei visa obter autorização legislativa para que o Município de Soledade de Minas possa aderir ao programa Estadual de resolução consensual de conflitos.

A autorização requerida se faz necessária em decorrência do Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público, que nas palavras do Celso Antônio Bandeira de Mello¹, dispõe que:

“é encarecer que na administração os bens e interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador.

¹ Curso de Direito Administrativo, 26ª ed. 2009 – Celso Antônio Bandeira de Mello.



Antes, para estes, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos.”

Soma-se ainda o fato de o administrador público estar subordinado ao Princípio da Legalidade, que nas palavras de Flávia Bahia Martins² é definido da seguinte forma:

“(…) O Princípio da Legalidade, portanto, expressa a sujeição ou subordinação das pessoas, órgãos ou entidades às prescrições emanadas do Legislativo, Executivo e Judiciário.”

O programa estadual tratado no caso retira sua validade da Lei Estadual 25.144 de 2025 que dispõe sobre a transação resolutiva de litígios de natureza tributária e não tributária inscritos em dívida ativa e dá outras providências.

Nesse ínterim, o Governador do Estado estipulou o Decreto 48.994/25 que dispõe sobre o Programa Estadual de Conversão de Multas Ambientais - PECMA e dá outras providências.

O objetivo do programa é converter as obrigações de pagar, ou seja, as multas pecuniárias ambientais, em obrigações de fazer, a exemplo daquelas dispostas no artigo 2º do decreto estadual:

“Art. 2º – O Pecma tem como objetivo a conversão dos valores das multas em serviços de conservação, preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente e no financiamento de projetos socioambientais, de educação ambiental e de aprimoramento da regularização e da fiscalização ambiental, assim considerados:

I – recuperação de áreas degradadas, de processos ecológicos essenciais, de vegetação nativa, e de áreas de recarga de aquíferos;

² Flávia Bahia Martins – Direito Constitucional, 2º ed. 2009.



(...)

VII – implantação, manutenção, ampliação e modernização de sistemas de coleta e tratamento de esgotos sanitários e de sistemas de destinação final adequada de resíduos sólidos urbanos e rurais;”

A adesão ao programa far-se-á mediante a celebração do Termo de Composição Administrativa – TCA, consoante definido no artigo 4º do decreto, além de constituir título executivo extrajudicial (art. 4º, §1º).

Tem-se, portanto, que há a necessidade de autorização para prosseguimento de aderência ao programa estadual, haja vista não haver possibilidade já regulamentada que permita ao administrador público municipal negociar interesses públicos da coletividade, como no presente caso, já que com a inclusão no programa o Município estaria se submetendo a certas obrigações e deveres.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, a presente comissão conclui pelo alto grau de interesse público envolvido na discussão e votação do projeto de lei ordinária nº 13 de 2025, de autoria do Prefeito Municipal, além de ter concluído pela sua viabilidade jurídica, pugnando pela sua votação.

Soledade de Minas, 05 de junho de 2025


LINDOMAR ARANTES DE CARVALHO

PRESIDENTE


GUILHERME APARECIDO DA VEIGA

VICE-PRESIDENTE


REINALDO DOS SANTOS
SECRETÁRIO